

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 007/2017

OBJETO: REFERENDAR A RESOLUÇÃO Nº 5.551, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.591424/2017-64

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR REFERENDAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposição para referendar a Resolução nº 5.551, de 16 de novembro de 2017, que concedeu autorização à empresa AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTE DE PESSOAS CHRISTMANN LTDA - ME e outras., para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

II – DO HISTÓRICO LEGAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

O referido normativo define, ainda, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Esclareça-se que, a ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica n.º 73/GEHAB/SUPAS/2017, de 13.11.2017 (fls. 02/03), a GEHAB/SUPAS abordou os dispositivos legais que regem a matéria e relata que, após análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas, verificou-se que todas atenderam às exigências previstas na Resolução ANTT n.º 4.777/2015.

Ressalto que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, proponho à Diretoria-Colegiada, que delibere por referendar a Resolução n.º 5.551, de 16 de novembro de 2017, que concedeu autorização à empresa AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTE DE PESSOAS CHRISTMANN LTDA - ME e outras., para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 17 de novembro de 2017.


JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 17 de novembro de 2017.

Ass:

